



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

ESTADO E MINAS GERAIS

Cachoeira da Prata, 16 de abril de 2025.

AO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2025

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E REDE COLETORA DE ESGOTO NO BAIRRO RECANTO DOS ANGICOS - CACHOEIRA DA PRATA/MG

Prezados,

Questionamento 1

Prezados, boa tarde! Ao analisar os termos do edital, verificamos que estão sendo exigidos atestados de capacidade técnica relativos a determinados serviços que não atendem ao critério de “parcelas de maior relevância”, conforme definido na legislação vigente. Trata-se dos seguintes itens: Serviço de escoramento, que representa apenas 2,89% do valor total estimado da contratação; Arrancamento de redes, com participação de 0,71% do valor; Pavimentação em CBUQ, correspondendo a 3,54%; Fresagem, equivalente a 1,49% do montante previsto pela Administração. Esses serviços, embora possam ser necessários à execução da obra, não atingem o percentual mínimo de 4% exigido pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece no §2º do artigo 67 que apenas parcelas cujo valor seja igual ou superior a esse limite podem ser consideradas de “maior relevância” e, portanto, passíveis de comprovação obrigatória por atestados de experiência anterior. Vale destacar que o mesmo artigo, em seu §1º, veda expressamente exigências desproporcionais ou de quantitativos injustificados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

ESTADO E MINAS GERAIS

justamente para garantir isonomia, ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas ao caráter competitivo do certame. Neste contexto, a exigência de atestados para serviços com percentuais significativamente inferiores ao mínimo legal é incompatível com o regime jurídico vigente, representando uma limitação indevida à participação de potenciais licitantes. Trata-se de um vício que pode comprometer a legalidade e a lisura do processo licitatório, além de potencialmente restringir a competitividade da disputa. Diante do exposto, esta impugnante requer, respeitosamente, a retificação do edital, com a exclusão das exigências de apresentação de atestados para os itens mencionados, por não se enquadrarem como parcelas de maior relevância nos termos da Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, caso a alteração do edital implique impacto nos prazos originalmente estabelecidos, requer-se a prorrogação dos prazos do certame, conforme previsão expressa no §2º do art. 164 da referida lei.

Resposta:

Procedente, desta forma os itens de deverão ser desconsiderados na capacitação técnica.

FRESAGEM CONTÍNUA DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO - ESPESSURA DE 5 CM

ESCORAMENTO CONTÍNUO DE VALAS PADRÃO SUDECAP TIPO B - PERFIL I-8"

Questionamento 2

Prezados, após análise dos documentos constantes no processo em referência, identificamos uma inconsistência no item referente à fresagem. Observamos que a planilha orçamentária utiliza o código do SICRO, cujo critério de medição e remuneração é em metro cúbico. No entanto, a memória de cálculo apresenta a estimativa baseada na área da via, ou seja, em metros quadrados. Dessa forma, solicitamos a adequação da quantidade apresentada, de modo que esteja em conformidade com o escopo contratual e os critérios estabelecidos para os itens de carga e transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

ESTADO E MINAS GERAIS

04.02	SICRO4915657	Fresagem contínua de revestimento asfáltico - espessura
de 5 cm	m3	1.366,93 56,19 76.807,80

Resposta:

Procedente, a planilha foi elaborada parcialmente por processo licitatório exclusivo para o projeto técnico e não foi detectada a divergência na fase de atualização de tabelas de preços. Desta forma a planilha orçamentária técnica será revisada.

Questionamento 3

Pedido de impugnação da Quarter.

Resposta:

Com relação ao pedido de impugnação da Quarter, apesar do item arrancamento estar correto ou seja dentro do percentual mínimo previsto, o setor de engenharia sugere que, a fim de evitar novos pleitos todos os itens considerados neste questionamento, acrescidos dos itens do esclarecimento 1, sejam desconsiderados na capacitação técnica.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO ALMEIDA RAPOSO

ENGº CIVIL – CREA 197.314/D